MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO P/ COMISSÃO **ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO, FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
13.07.20
DATA

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 020/2020

Altera a Lei Municipal n.º 2106/2019, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O Art. 4.º da Lei Municipal n.º 2106/2019, publicada no DIOEMS, em 08 de novembro de 2019, edição 1981, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4.º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias que tenham renda mensal familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigente no país.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando inalterado as demais disposições constante na Lei Municipal n.º 2106/2019,

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte.

Recebi em 09/07/20

Assinatura

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/07/20
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/07/20
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 14/07/20 às 14 h 30 min
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do texto da Lei Municipal, em conformidade com a Lei Federal 8.742/1993.

O art. 22, § 1° da referida Lei Federal, institui:

"a concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social".

Ocorre que, em verificação ao art. 4.° da Lei Municipal n.º 2106/2019, publicada no DIOEMS, em 08 de novembro de 2019, edição 1981, constatou-se que o valor estipulado em renda per capita de 02 salários mínimos, não condiz com os paramentos para a concessão dos Benefícios eventuais, pois 02 salários mínimos por pessoa na família, acarretaria uma inviabilidade na prestação destes benefícios.

Com isto, necessário se faz adequar a **renda familiar** igual ou superior a 02 salários mínimos.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Ofício 046/2020

Mangueirinha, 30 de Janeiro de 2020.

Senhor
Alison Rodrigo Tartare
Procurador Geral
Município de Mangueirinha – Pr

Ao cumprimentá-lo cordialmente venho através deste solicitar a correção do erro de digitação do **art. 4.º da Lei Nº 2106/2019** que dispõe sobre a Provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social deste Município.

Art. 4.º O acesso aos Benefícios Eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias que tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no país.

Onde lê-se "renda per capita mensal igual ou inferior a 02 (dois) salário mínimos" mudar para **"renda mensal familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos".**

Certa de poder contar com sua compreensão, encontro-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rute Lise Silvério

Assistente Social
CRESS 6484

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 14/07/20 às 13 h 50 min
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 038/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 020/2020 - EXECUTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do *caput* do artigo 4º Lei Municipal nº 2.106/2019, a qual dispõe sobre os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Mangueirinha.

A partir da referida alteração, os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 2.106/2019 serão restritos a pessoas que recebem renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, diminuindo substancialmente os potenciais beneficiários atuais.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em 14.07.20
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Partindo-se dessa premissa, entendo que foi eleito o expediente, assim como a espécie legislativa adequada para o objetivo pleiteado.

No mais, também ressalto que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que fora deflagrada pelo Executivo Municipal. Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação a fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, como já mencionado, o Projeto de Lei em análise busca restringir as pessoas que poderão ser contempladas com os benefícios eventuais previstos na Lei Municipal nº 2.106/2019, passando daquelas que possuem "renda per capita mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos" (redação original), para tão-somente as que possuem "renda mensal familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos".

A justificativa apresentada para a alteração deste dispositivo é a de que a maior abrangência atualmente prevista acarretaria uma inviabilidade na prestação destes benefícios.

Pois bem.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993) dispõe em seu artigo 22, § 1º,[1] que a concessão e o valor dos benefícios eventuais serão definidos pelos próprios municípios, de acordo com os critérios previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Reputo oportuno rememorar que este procurador, quando da tramitação da proposição legislativa que originou a Lei Municipal nº 2.106/2019, ressaltou que

[1] Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

aquele projeto não veio instruído com a estimativa de impacto orçamentário financeiro que o novel diploma traria ao Município de Mangueirinha, o que não permitia justamente a análise da viabilidade da prestação destes benefícios.

Nessa ordem de ideias, já naquela análise se aventou que, conquanto se situe no âmbito de discricionariedade de cada município definir os critérios para concessão de benefícios eventuais, é certo que estes devem estar amparados em estudos que denotem a viabilidade de sua prestação e encontrem previsão nas leis orçamentárias vigentes.

In casu, a alteração que se pretende com o Projeto de Lei em análise, embora certamente reduzirá substancialmente os beneficiários atingidos pela Assistência Social, não exonera o proponente do dever de cumprir os mesmos requisitos apontados durante a tramitação da própria Lei Municipal nº 2.106/2019, quais sejam: (i) o demonstrativo acerca da possibilidade de o Município arcar com os benefícios que assume implantar, mediante estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da Lei Complementar 101/2000).

A bem da verdade, sem a realização de estudos de viabilidade econômica e demais requisitos previstos nos artigos 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode atestar se mesmo com a redução dos beneficiários pretendida pelo Projeto de Lei em análise, o Município terá condições de suportar tais benefícios.

Portanto, considerando que tais estudos não foram apresentados, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, **RECOMENDAR** aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que encaminhem ofício ao Prefeito Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2020, 2021 e 2022.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Por fim, também oportuno ressaltar que a despeito de serem vedadas em ano eleitoral a distribuição pela Administração Pública de bens, valores ou benefícios (artigo 73, § 10º[2], da Lei 9.504/97), entendo que a vedação não alcança a alteração objetivada pelo Projeto de Lei em análise, tendo em vista que os benefícios já encontram-se em andamento pois foram previstos e fixados ainda no ano passado por ocasião da aprovação da Lei Municipal nº 2.106/2019, bem como porque o objetivo da proposição em análise é justamente reduzir os potenciais beneficiários, daí não se extraindo qualquer caráter eleitoreiro (promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício).

III. Conclusões

Ante o exposto, **desde que cumpridos os apontamentos acima,** o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo[3], daí porque não interfere na tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, art. 59, 61 e 61-A) e que seu

---

[2] Art. 73. (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[3] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex ofício da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

quórum de deliberação é de maioria absoluta, conforme preleciona o art. 28, §2º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 13 de julho de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA
PROCURADOR LEGISLATIVO
OAB/PR Nº 79.827

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

PARECER N.º 82/2020
PROJETO DE LEI N.º 20/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal n.º 2106/2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 020/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Altera artigo 4º da Lei Municipal n.º 2106/2019, passa a viger com a seguinte redação "O acesso aos benefícios por esta Lei é garantido as famílias que tenha renda até 2 salários mínimos.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, quatorze de julho de dois mil e vinte.

Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch

Pelas conclusões - Joares Sartori

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 14/07/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

TOARES SARTORI — Presidente
VANDERLEI DORINI — Relator
DARCI PRUCH — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
PROJETO DE LEI Nº 020/2020

Conclusões a respeito das matérias: ALTERA ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2106/2019 PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO: O ACESSO AOS BENEFICIOS POR ESTA LEI É GARANTIDO AS FAMILIAS QUE TENHA RENDA ATÉ 2 SALARIOS MINIMOS

Assim sendo o parecer da comissão é
FAVORAVEL

PARECER N.º 85/2020
PROJETO DE LEI N.º 20/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal n.º 2106/2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 020/2020 altera a lei municipal n.º 2106/2019 e da outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal n.º 2106/2019 e da outras providencias.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 15 de julho de dois mil e vinte.

Amós Ferreira dos Santos

Relator

Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani

Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 15/07/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Giordani — Presidente
Arnó V. dos Santos — Relator
Diego Bortolotti — Membro
_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de Lei Nº 020/2020
Altera a Lei Municipal Nº 2106/2019. e dá outra Providência

Conclusões a respeito das matérias: Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Altera a Lei Municipal nº 2106/2020 e dá Outra Providência

Assim sendo o parecer da comissão é
É Favoravel a matéria

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

PARECER N.º 88/2020
PROJETO DE LEI N.º 020/2020
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei s Municipal n.º 2106/2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 020/2020 – Altera a Lei Municipal n.º 2106/2019, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O presente Projeto de Lei n.º 20/2020, dispõe sobre o acesso aos benefícios eventuais instituídos pela Lei n.º 2106/2019, em seu artigo 4.º diz que "O Acesso aos Benefícios Eventuais instituídos por esta Lei é garantido as famílias que tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes no país", ou seja, não condiz com o Art. 22, parágrafo 1º da Lei Federal 8.742/1993, portanto, se faz necessário a adequação para "renda familiar mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos".

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 16 de julho de dois mil e vinte.

Sergio Luiz dos Santos
Relator

Pelas conclusões Edemilson dos Santos
Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll
Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas
No dia 16 /07/ 2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos — Presidente
Sérgio Luiz dos Santos — Relator
Diogo A. C. Noll — Membro
Ivete A. D. Agostini — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:
Projeto de lei do EXECUTIVO Nº 020/2020 - Altera a lei municipal Nº 2106/2019, e dá outras providências

Conclusões a respeito das matérias: O ACESSO AO BENEFÍCIOS EVENTUAIS INSTITUÍDOS PELA lei 2106/2019 em seu artigo 4º diz que é GARANTIDO ÀS famílias que tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 02 salários mínimos, ou seja, NÃO condiz com o Art. 22 parágrafo 1º da lei Federal 8.742/1993, portanto se faz NECESSÁRIO A Adequação para A Renda Familiar MENSAL igual ou inferior A 02 salário mínimo.

Assim sendo o parecer da comissão é
FAVORÁVEL A matéria